



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0064652-10.2004.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, Rep. por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

Apelado : Varejão dos Colchões Ltda

Defensora : Marcos Antônio Limeira

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO.
INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

— É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 70/70v, que reconheceu a prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal movida contra o Varejão dos Colchões, julgando extinta a demanda, com resolução de mérito nos termos do art.40 da lei nº 6.830/80, art.174 do CTN e 487, II do CPC.

O apelante, às fls. 72/81, requer a reforma da decisão, argumentando que a declaração da prescrição intercorrente foi aplicada equivocadamente, tendo em vista que sequer tinha sido determinado o arquivamento provisório, bem como sua intimação pessoal para se manifestar sobre a prescrição, conforme determina o art.40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

No caso, o recurso apelatório não atende aos requisitos de admissibilidade recursal, encontra-se, pois, intempestivo.

Importante destacar que o apelo foi interposto sob a égide do CPC/2015, de modo que o prazo deve ser contado em dias úteis.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Depreende-se dos autos que a nota de foro foi publicada no dia 19/04/2016 (fl.71). Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro

día útil subsequente, no caso, a quarta-feira, **dia 20.04.2016**.

Considerando que o prazo para o recurso apelatório é de 15 (quinze) dias e a Fazenda Pública tem a seu favor a contagem de todos os prazos em dobro (art.182)¹, o prazo recursal, nesse caso, é de 30 (trinta) dias. Assim, iniciando o prazo em **20.04/2016**, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 02 de junho de 2016 (**quinta-feira**). Todavia, a interposição do apelo deu-se somente em **16.06.2016** (fls. 72), ou seja, após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Por tais razões, com base na regra do art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

¹Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º-A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.